

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Andréia Ribeiro
Secretaria Legislativa
11/11/2025

MENSAGEM Nº 044/2025

Porto Nacional - TO, em 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência

Sr. Silvaney Rabelo.

Presidente da Câmara Municipal.

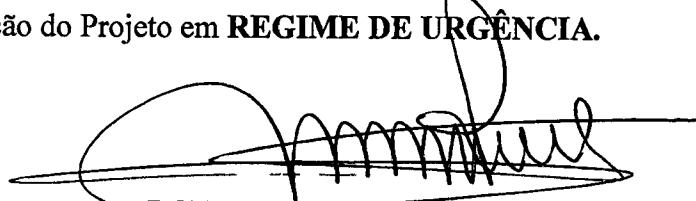
Senhor Presidente,

Após cumprimentar Vossa Excelência, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 24 de março de 2025, para acrescentar a modalidade “loteamento de acesso controlado” entre os tipos de parcelamentos do solo admitidos no Município de Porto Nacional.

A proposta visa adequar a legislação urbanística municipal ao disposto no § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766/1979, que reconhece o loteamento de acesso controlado como forma regular de parcelamento do solo urbano, vedado o impedimento de acesso de pedestres ou condutores de veículos devidamente identificados.

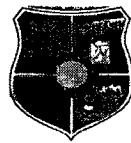
Considerando o crescimento urbano de Porto Nacional, especialmente no Distrito de Luzimangues, a medida busca garantir segurança jurídica e planejamento urbano sustentável, promovendo a implantação de empreendimentos regulares e prevenindo ocupações irregulares.

Diante da relevância da matéria, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a tramitação do Projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**.



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



Apresentado em

Data 18/11/25

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO

DATA: 18/11/25

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO

CASA CIVIL

Tel. (63) 3363.6000, email: casa.civil.porto@gmail.com

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO

DATA: 19/11/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 24 de março de 2025, para incluir a modalidade “loteamento de acesso controlado”, e dá outras providências”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 24 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

“Art. 2º (...)

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se também a modalidade loteamento de acesso controlado, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, caracterizado como aquele cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

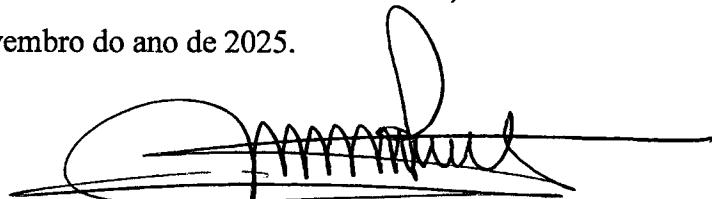
Parágrafo único. A regulamentação municipal definirá as condições urbanísticas e técnicas necessárias à implantação do loteamento de acesso controlado, observadas as normas ambientais e de mobilidade urbana vigentes.”



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL
Tel. (63) 3363.6000, email: casaçivilporto@gmail.com

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTE SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos
11 dias do mês de novembro do ano de 2025.**



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronivon Maciel Gama". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'R' at the beginning.

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



05

Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR N°. 123, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

**“Cria a ZONA ESPECIAL DE
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO –
ZDTUR e regras específicas para
promover o desenvolvimento regional”.**

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I
DA ZONA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - ZEDTUR**

Art. 1º - Esta Lei cria a Zona de Desenvolvimento Turístico – ZDTUR, que integrará o perímetro da Zona de Ocupação Prioritária da Macrozona Urbana 2 – Distrito de Luzimangues, conforme mapa e memorial descritivo, anexos a esta lei.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA ZEDTUR**

Art. 2º - Na ZEDTUR serão permitidos empreendimentos turísticos que poderão ser aprovados e executados por etapas, cuja atividade econômica é de caráter urbano, que atenda às necessidades da indústria do turismo, tais como: hotéis, pousadas, clubes, resorts, estruturas de apoio náutico, parques temáticos, condomínios urbanos, condomínios verticais e horizontais.

§ 1º - Para empreendimento do tipo condomínio urbano dentro da ZEDTUR, deverá seguir as normas da Lei Complementar 007/2006 – Parcelamento do solo urbano de Porto Nacional.

§ 2º - Cada etapa terá prazo de 04 (quatro) anos para ser finalizada e o prazo para entrega das obras será restituído ao final de cada etapa. As etapas que aguardarão o desenvolvimento das etapas anteriores serão equiparadas a glebas.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: casacivilporto@gmail.com

Art. 3º - Na Zona Especial de Desenvolvimento Turístico – ZEDTUR, serão permitidas as categorias de uso do solo habitacional nas subcategorias HB 1 e HB 2; comercial e de prestação de serviços, nas subcategorias CS 1 e CS 2, sendo suas diretrizes construtivas para a ocupação do solo:

HB 1 - Habitação unifamiliar, residências unifamiliares autônomas, sendo que suas diretrizes construtivas para a ocupação do solo poderão ser definidas através de convecção de condomínio e aprovadas posteriormente pelo município;

HB 2 - Habitação Multifamiliar construídas horizontal ou verticalmente, em condomínio:

- I- Taxa de ocupação 1,0 (um);
- II- Coeficiente de aproveitamento 10 (dez) vezes a área do lote;
- III- Recuos mínimos:
 - 1. Afastamento frontal de 3,00m (três metros);
 - 2. Afastamento lateral de 3,00m (três metros);
 - 3. Afastamento no fundo do lote de 3,00m (três metros);
- IV- Número pavimentos – não haverá limitação;
- V- Taxa de permeabilidade mínima, de 20% (vinte por cento).

CS 1 e CS 2 - Comércio e prestação de serviços:

- I- Taxa de ocupação 1,0 (um);
- II- Coeficiente de aproveitamento 3 (dez) vezes a área do lote;
- III- Recuos mínimos:
 - 1. Sem afastamento frontal;
 - 2. Afastamento lateral de 2,00m (dois metros);
 - 3. Afastamento no fundo do lote de 2,00m (dois metros);
- IV- Número pavimentos – não haverá limitação;
- V- Taxa de permeabilidade mínima, de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Casos não regulamentados, poderão ser aprovados ou ser ajustados mediante apresentação de estudos e projetos específicos, através de convecção de condomínio e aprovadas posteriormente pelo município.

Art. 4º - As áreas verdes para equipamentos comunitários e praças poderão estar localizadas dentro do perímetro fechado do condomínio urbanístico. As áreas destinadas a uso institucional devem estar



**Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
CASA CIVIL**

Avenida Murilo Braga, nº 1.887, Centro, Porto Nacional-TO, CEP 77500-000
Tel. (63) 3363.6000, email: [casaçivilporto@gmail.com](mailto:casacivilporto@gmail.com)

situadas fora do perímetro fechado do condomínio urbanístico e podem, a critério da autoridade licenciadora, situar-se em outro local dentro da mesma Macrozona Urbana.

Art. 5º - Deverá ser respeitada a cota 212m do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães - UHE Lajeado para implantação de empreendimentos na ZEDTUR, que promovam o desenvolvimento turístico regional.

Parágrafo Único - Fica resguardada uma área destinada à Preservação Permanente – APP, com largura 15,00m (quinze metros), paralela a cota 212 do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhaes, na qual o empreendedor/proprietário poderá realizar infraestrutura de lazer.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - O Poder Público municipal regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março do ano de 2.025.



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal